ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2022/000147

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: WEBERTH FERNANDES

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS "A" E "G" DO DL 9.295/46.**1**. O AUTUADO FOI APENADO POR OCUPAR FUNÇÃO/CARGO CONTÁBIL OU EXECUTAR SERVIÇOS CONTÁBEIS, SEM POSSUIR O COMPETENTE REGISTRO PROFISSIONAL NO CRC.**2.** O AUTUADO APRESENTOU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, NO QUAL, O CONSELHEIRO REVISOR EM ANÁLISE DO PROCESSO **NEGOU** PROVIMENTO E VOTOU PELA MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES ANTERIORMENTE PROFERIDA**.3.** O AUTUADO RECORREU AO RECURSO VOLUNTÁRIO, APRESENTANDO NOVAMENTE INSCRIÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME DE SUFICIÊNCIA DO SEGUNDO SEMESTRE DE 2022 REALIZADO EM 20/07/2022 ONDE O CERTAME OCORRERIA EM 19/09/2022. MAIS UMA VEZ PEDE DILATAÇÃO DE PRAZO ATÉ A REALIZAÇÃO DO EXAME.**4**. O AUTUADO É BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS DESDE O ANO DE 2011 E TEVE EM SEU BENEFÍCIO O TEMPO NECESSÁRIO ATÉ A PROVIDENCIAL AÇÃO FISCALIZATÓRIA DO REGIONAL PARA QUE ELE ATENDESSE NOSSO ORDENAMENTO LEGAL A PARTIR DO MOMENTO QUE ELE DETÉM DISPOSIÇÃO EM EXERCER A PROFISSÃO CONTÁBIL COMO FOI CONSTATADO, ASSIM, É CLARO E EVIDENTE A AÇÃO PROTELATÓRIA DO AUTUADO.**5**. DIANTE DE TODOS OS FATOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS, NÃO RESTAM DÚVIDAS DA CARACTERIZAÇÃO DAS IRREGULARIDADES E A FALTA DE SANEAMENTO DAS INFRAÇÕES RESTANDO ASSIM MANTER A PENALIDADE IMPOSTA AO RECORRENTE.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO, PARA NO MÉRITO **NEGAR PROVIMENTO**, MANTENDO A PENALIDADE APLICADA PELO REGIONAL DA SEGUINTE FORMA: **APLICAÇÃO DE PENA MULTA NO VALOR DE R$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA COM BASE NA ALÍNEA "A" E "G" DO ART.27 DO DL 9295/46.** DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 397ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 454ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 12/04/2023.